

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.111, DE 2001

Proíbe a importação dos produtos que menciona, de países que adotem tratamento discriminatório contra as exportações brasileiras.

Autor: Deputado **Abelardo Lupion**

Relator: Deputado **Pastor Manoel Ferreira**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado proíbe a importação de produtos agrícolas, pecuários, agro-industriais, insumos agrícolas, e outros a serem definidos em regulamento, de países que discriminem as exportações brasileiras.

A proposição, que tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída, para juízo de mérito, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ambas para juízo de mérito.

Da primeira comissão o projeto obteve aprovação e, antes de ser submetida à segunda, foi arquivado nos termos regimentais em face do final da legislatura.

Desarquivado a requerimento de seu autor no início da legislatura subsequente, retomou seu trâmite regular, sendo então examinado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio que o aprovou com uma emenda modificativa do art. 2º da proposição original e uma supressiva do § 2º do mesmo artigo.

Essas emendas tinham como escopo deixar a definição do universo de produtos passíveis de proibição de importação mais flexível para regulamento pelo Poder Executivo.

Nesta fase, decorrido *in albis* o prazo de apresentação de emendas, o projeto de lei está sob o crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo e terminativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe e das duas emendas que lhe foram aprovadas.

Estão satisfeitos os mandamentos dos artigos 22, I, e 61 da Lei Maior não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, a proposição original e as emendas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Quanto à técnica legislativa e redacional, elas estão conforme o estatuído pela Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis, não merecendo, pois, qualquer ressalva.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.111, de 2001, e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator